

## RESUMO EXPANDIDO

### ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONOMICO DE DOURADOS COMO INSTRUMENTO DE LIMITAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA

LOPES, Ana Clara Borro<sup>1</sup>; OLIVEIRA, Vanessa Ávalo de<sup>2</sup>; SOUZA, Waldemir Junior<sup>3</sup>. LAMBERTI, Eliana<sup>4</sup>.

**RESUMO:** O presente resumo expandido tem por finalidade apresentar um breve panorama da seção I, do capítulo I da lei complementar N<sup>o</sup>055 da cidade de Dourados, a qual estabelece o zoneamento ecológico-econômico do município, como instrumento de limitação territorial às empresas privadas, quando instalam seus espaços físicos na cidade. Buscando preservar o Meio Ambiente, necessidade básica à vida, o projeto não se limitou a isto, mas também respeitou e reforçou a liberdade substantiva com respeito aos direitos civis básicos, buscando um desenvolvimento pleno. Nesse contexto, este importante instrumento jurídico surge com a finalidade de atender a necessidade de proteção jurisdicional dos direitos sociais, aqui destacado o Meio Ambiente de toda a sociedade Douradense.

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade Substantiva, Zoneamento Ecológico-Econômico, Instrumento Jurídico.

### INTRODUÇÃO

Não é de hoje que a sociedade progride, o desenvolvimento cultivado pelo homem é vivenciado há séculos, sendo que nunca se estagnou ao longo da história. Imbuído deste espírito, deve-se ter cautela para que o progresso se materialize de forma plena.

Pejorativamente, quando se pensa em desenvolvimento econômico, se pensa apenas em riqueza financeira, mas uma concepção adequada de desenvolvimento vai muito além da acumulação de riqueza, isto é, uma questão fundamental na conceituação de desenvolvimento são as razões para se querer mais riqueza ante as utilidades que ela dá, as coisas que ela permite fazer e as liberdades substantivas que ela ajuda a obter, estando relacionado sobretudo com a melhora da vida da sociedade e a liberdade que esta desfruta.

O desenvolvimento pleno de uma sociedade, observado desde 322a.C. por Aristóteles em *Ética e Nicômaco*, é o desenvolvimento como liberdade, que considera as liberdades dos indivíduos os elementos constitutivos básicos, isto é, o êxito de uma sociedade deve ser avaliado além do *quantum* de riqueza que ela possui, e sim, primordialmente de acordo com o *quantum* da liberdade substantiva que os membros dessa sociedade desfrutam.

De forma explêndida, Amartya Sen demonstra em *Desenvolvimento como liberdade*,

---

<sup>1</sup> Pós graduando em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade Universitária de Dourados MS. Email: anaborro@outlook.com.

<sup>2</sup> Pós graduando em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade Universitária de Dourados MS. Email: vanessa.avalo@outlook.com.

<sup>3</sup> Pós graduando em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade Universitária de Dourados MS. Email: juniorsouzaws@hotmail.com.

<sup>4</sup> Doutora em Economia do Desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Docente efetiva e pesquisadora da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: eliana@uems.br.

que é a partir das liberdades substantivas das pessoas que se têm implicações abrangentes para os objetivos supremos do desenvolvimento como também para os processos e procedimentos que têm de ser respeitados.

Todavia, essa liberdade também se trata muito mais do que o simples direito de ir e vir, é a liberdade básica de sobreviver à todos com a proteção dos direitos humanos de 1ª, 2ª e 3ª geração, é a liberdade política com a garantia dos direitos civis básicos. Expandir as liberdades dos indivíduos é permitir que estes sejam seres sociais mais completos, com oportunidade de participar de decisões cruciais concernentes a assuntos políticos e de decidir em conjunto sobre aquilo do qual serão diretamente afetados.

Neste sentido, com o crescimento urbano e econômico do município de Dourados, surgiu a necessidade de uma democracia participativa, em atendimento as necessidade básicas de todos, e não apenas de parte da sociedade, em compatibilidade com a proteção dos direitos humanos.

Sendo assim, em 19 de dezembro de 2002 entrou em vigor, a lei orgânica complementar Nº055 do município de Dourados-MS, a qual dispõe da Política Municipal de Meio Ambiente do Município, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, instituindo o Sistema Municipal de Meio Ambiente, o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Com este enfoque ambiental, a norma estabeleceu regras, parâmetros, imposições para o bom uso do espaço comum da sociedade local, com responsabilidade social e ambiental, orientado pela ideia de solidariedade dos direitos de terceira geração, e não pela produção em massa desenfreada. Nesse espeque, o tema tratado dispõe de uma das formas de desenvolvimento local, de modo democraticamente e economicamente sustentável.

Destarte, que pretende-se discutir, a instrumentalização na prática, das relações entre poder público local e a iniciativa privada, em limitar e orientar as instalações físicas destas na cidade de Dourados-MS.

## **METODOLOGIA**

Para a sua elaboração foram realizadas leituras de obras jurídicas referentes ao assunto e análise das legislações brasileiras em âmbito nacional e regional.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A partir da análise documental realizada, verifica-se inicialmente a necessidade de instrumentos jurídicos que possibilitem ao coletivo o exercício da democracia. Assim o autor Acelino Rodrigues Carvalho elucidada:

Sendo assim, a adoção de tal expediente viabilizaria a "abertura do processo à sociedade", mediante a ampliação dos sujeitos processuais, permitindo, assim, através da reafirmação da oralidade, a democratização do processo por meio da participação na construção

coletiva da decisão, fortalecendo, dessa forma, as comunidades locais, suas demandas etc. Significaria, pois, "urna inversão de papéis no cenário da homogeneização neoliberal". Numa frase: significaria uma verdadeira "radicalização da democracia.[...]"<sup>5</sup>

No âmbito nacional, vislumbra-se que, desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, o Brasil já era entusiasta na proteção do Meio Ambiente, compartilhando desta ideia e competência, com todos os outros entes federativos, a responsabilidade da proteção, mais especificamente disposto no art. 23 da Constituição, apontamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;<sup>6</sup>

Além de que, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que cabe ao poder público assegurar este direito, *vide* art. 225, § 1º da Constituição. Sob este anseio, em orientar e delimitar as áreas exponencialmente prejudicadas por instalações de grandes indústrias, sejam elas de grande porte ou não, dentre outros anseios da sociedade e proteção do Meio Ambiente, surge o instrumento jurídico do Zoneamento Ecológico no Município de Dourados.

O zoneamento serve de fio condutor para a organização ordeira de qualquer cidade do país. Sendo ele um dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA de Dourados-MS, consoante art. 5 da da LC N°055. Senão vejamos o conceito trazido pelo art. 10 da LC N°055:

Artigo 10 - O Zoneamento Ecológico - Econômico é o instrumento legal que ordena a ocupação do espaço no território do Município, segundo suas características ecológicas e econômicas tendo como objetivo principal orientar o desenvolvimento sustentável, através da definição de zonas ambientais classificadas de acordo com suas características físico-bióticas, considerando-se as atividades antrópicas sobre elas exercidas.<sup>7</sup>

Ademais, é de se levar em consideração alguns pontos importantes de efetividade, elencados pela lei orgânica, como:

Artigo 11 - O Zoneamento Ecológico Econômico deverá considerar:  
I. a dinâmica sócio- econômica na ocupação dos espaços, considerando os aspectos culturais e étnicos da população;  
II. potencial sócio econômico do território do Município;  
III. os recursos naturais do Município;  
IV. a compatibilidade das zonas ambientais com as zonas de uso do solo urbano e seus vetores de expansão;  
V. a preservação e ampliação das áreas verdes e faixas de proteção dos córregos;  
VI. a preservação das áreas de mananciais para abastecimento público;  
VII. a definição das áreas industriais;  
VIII. a definição dos espaços territoriais especialmente protegidos; IX. a definição das áreas determinadas ao tratamento e destinação final de resíduos sólidos;  
X. as áreas degradadas por processos de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração com ênfase para os minérios tidos pela Legislação Federal como Classe 2, cuja lavra é autorizada pela Municipalidade, que são os minérios destinados à construção civil

<sup>5</sup> CARVALHO, Acelino Rodrigues. **Constituição e Jurisdição**: legitimidade e tutela dos direitos sociais. Curitiba: Juruá, 2015, 456p. P. 05.

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em: 23º jul.2019.

<sup>7</sup> DOURADOS. **Lei Complementar N° 055, de 19 de dezembro de 2002**. Disponível em: <[http://www.dourados.ms.gov.br/wp-content/uploads/2014/07/LC-55\\_2002Pol%C3%ADtica-Municipal-de-Meio-Ambiente-do-Munic%C3%ADpio-de-Dourados-PMMA-LEI-VERDE.pdf](http://www.dourados.ms.gov.br/wp-content/uploads/2014/07/LC-55_2002Pol%C3%ADtica-Municipal-de-Meio-Ambiente-do-Munic%C3%ADpio-de-Dourados-PMMA-LEI-VERDE.pdf)>. Acessado em 23º jul.2019.

tais como areias, argilas, brita e outros;  
XI. as áreas destinadas aos pólos agroflorestais;<sup>8</sup>

Portanto, o Zoneamento Ambiental considera as características específicas de diferentes áreas do território municipal para a proteção dos mesmos, como alude o art. 12, nesse norte abrange espaços ecológicos de conservação (Zonas de Interesse Ambiental), como parques verdes, matas ciliares, nascentes de rios, (Zonas de interesse social) aldeias indígenas, escolas, hospitais entre outros.

Não é só um instrumento de proteção ao Meio Ambiente, de necessidade básica à vida, mas o projeto do Zoneamento Ecológico-Econômico também respeitou direitos civis básicos, garantindo a liberdade da população.

Antes de entrar em vigor, o projeto foi colocado na íntegra em um site, disponível ao cidadão comum e aos representantes de organizações governamentais e civis e, virtualmente, era possível apresentar críticas e sugestões que foram avaliadas e, quando pertinentes, acrescentadas ao plano inicial. Ademais, após submetido à consulta pública, uma audiência pública foi realizada para discutir o projeto como um todo.

## **CONCLUSÕES**

Ante o exposto, vislumbra-se a relevância do tema, que essencialmente pretende refletir a conduta econômica da circunscrição municipal, também na função de esforço precípua das entidades privadas em se conscientizar da necessidade do cumprimento das exigências impostas pelo poder público local, e também na busca de garantir um ambiente saudável á todos, consoante dispõe a Magna Carta de 1988 e utilizando-se de instrumentos jurídicos facilitadores democráticos.

Com tuso isso, se busca desestimular a prática desordeira de produção e instalação de empresas sem a preocupação das áreas delimitadas pela lei, que tendem a sofrer mais com os impactos ambientais, do que outras.

No mesmo sentido, vislumbra-se a relevância dessa legislação e o modo com a qual foi desenvolvida, com resolução participativa da sociedade, amplamente aberto às manifestações dos direitos civis daqueles que seriam diretamente influenciados por ele, usando a liberdade substantiva como instrumento importante para se buscar um desenvolvimento pleno.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos aos organizadores da V Mostra de Trabalhos Científicos pelo estímulo à pesquisa acadêmica, oportunizando aos acadêmicos, além da recepção de conhecimentos, também as transmissões, promovendo diversificação no processo de ensino-aprendizagem.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23º jul.2019.

---

<sup>8</sup> *Idem.*

CARVALHO, Acelino Rodrigues. Constituição e Jurisdição: legitimidade e tutela dos direitos sociais. Curitiba: Juruá, 2015, 456p.

DOURADOS. Lei Complementar N° 055, de 19 de dezembro de 2002. Disponível em:<[http://www.dourados.ms.gov.br/wp-content/uploads/2014/07/LC-55\\_2002Pol%C3%ADtica-Municipal-de-Meio-Ambiente-do-Munic%C3%ADpio-de-Dourados-PMMA-LEI-VERDE.pdf](http://www.dourados.ms.gov.br/wp-content/uploads/2014/07/LC-55_2002Pol%C3%ADtica-Municipal-de-Meio-Ambiente-do-Munic%C3%ADpio-de-Dourados-PMMA-LEI-VERDE.pdf)>. Acesso em: 23º jul.2019.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade / Amartya Sen, tradução: Laura Teixeira Motta; revisão técnica: Ricardo Doninelli Mendes. – São Paulo: Companhia das Letras, 2010.